

3.4.2 O reconhecimento da prescrição virtual é meio válido para otimizar o funcionamento do serviço público jurisdicional no Juizado Especial Criminal?

Mário Antônio Conceição

*Promotor de Justiça em Minas Gerais lotado na 8ª PJ
do Juizado Especial Criminal da Capital*

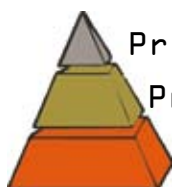
*Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de
Paris II, Mestre em Direito e Doutorando em Direito - PUC/MG*

A questão do reconhecimento da prescrição chamada de “em perspectiva” ou “virtual” é recorrente entre os operadores do direito que atuam nos juizados criminais

de nosso país, apesar das nefastas consequências que o seu reconhecimento parece trazer para a credibilidade da Justiça e segurança jurídica.

O expressivo número de processos que tramitam no juizado especial criminal de Belo Horizonte – aproximadamente 40% dos processos criminais da capital –, o insuficiente número de juízes, membros do Ministério Público e defensores públicos e o diminuto número de servidores explicam a busca por “meios jurídicos” e a adoção de





rotinas administrativas que de alguma forma agilizem o andamento dos processos ou evitem até mesmo o seu surgimento.

O tema que não é novo¹ entre nós, reiteradamente, tem sido invocado como meio de otimizar o funcionamento da Justiça, conforme mostra o artigo² produzido por Jayme Walmer de Freitas:

O princípio da pena justa, em nossa ótica, é o que possibilita ao Magistrado optar pela aplicação dessa modalidade de prescrição. A pena justa – concreta ou em perspectiva – é a pedra de toque para a regulação adequada dos prazos prescricionais. A prescrição há de ser decretada tendo em vista o decurso do tempo decorrido ou o decurso futuro que se mostrar ofensivo à economia processual e, conseqüentemente, à boa administração da Justiça. Jamais ser projetado para o passado.

Assim, durante o inquérito policial, a pedido do órgão ministerial – *dominus litis* –, o Juiz pode determinar o arquivamento decretando a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou pela prescrição propriamente dita. Após o recebimento da denúncia, tem plena autoridade para adotar o mesmo procedimento, até de ofício, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e sendo ele o *dominus processus*³.

A busca pela otimização⁴ da atividade jurisdicional tem sido freqüente. Os operadores do direito visando enfrentar as deficiências administrativas que são crônicas e conhecidas, utilizam-se de teses processuais para fundamentar um entendimento que lhes permita prestar serviço jurisdicional com qualidade e celeridade a partir de idéias que revelam o processo como algo que, ao seu final, deva apresentar algum provimento útil à sociedade; o que nos remete à teoria utilitarista.

O utilitarismo⁵, movimento com forte tendência em

nossos dias, deve ser visto com cautela na medida em que pode transformar a idéia de Justiça numa quimera. Júlio Esteves discorre⁶ sobre “as críticas ao utilitarismo por Rawls”, afirmando que:

Originalmente, o utilitarismo é uma teoria sobre o valor moral das ações individuais e se caracteriza pelo que os autores chamam de consequencialismo. De acordo com o utilitarismo, o valor moral de uma ação é uma função das conseqüências boas ou más, mais exatamente, da felicidade ou infelicidade que ela produz ou tende a produzir. Assim, por exemplo, pelo menos nas atuais circunstâncias, a ação de enviar cartas contendo talco branco deve ser considerada como algo moralmente reprovável, já que tende a criar pânico na população e despesas desnecessárias. Em circunstâncias diferentes das atuais, essa mesma ação poderia ser avaliada como moralmente indiferente ou até boa, caso pudesse ser tomada por alguém como uma saudável brincadeira.

O processo não deve, assim, ser visto apenas como instrumento de cominação de pena. O julgamento do réu revela manifestação do Estado sobre certa conduta que se deseja saber se é ou não reprovável. O reconhecimento antecipado da prescrição virtual ou concreta não revela algo indiferente nem pode ser visto apenas como um meio de alcançar um fim – a pena. Ele tem essa finalidade também, mas não só essa. Admitir que a única finalidade do processo seja a cominação de pena implica negar à sociedade o direito de submeter o infrator a julgamento perante a lei e ignorar duplamente as conseqüências de sua conduta, seja no plano moral seja no jurídico, o que não nos parece aceitável, mormente quando se busca prevenir a prática de crimes e afastar o sentimento de impunidade ao qual parecemos estar acostumados, o que se faz através da emissão de sinais lingüísticos revelados pelos atos processuais penais praticados no bojo do processo.

Acreditamos que o julgamento seja um ato tão importante quanto à cominação de eventual pena. O processo não deve ser visto, portanto, sob um viés limitado, restrito ou pragmático que o reduza à noção de “coisa útil”. A possibilidade ou não de executar a pena aplicada não desnatura a finalidade que o processo tem também de declarar se a conduta praticada pelo infrator é ou não criminosa e, portanto, aceitável ou não. A importância do veredicto para a estabilidade das relações sociais e credibilidade da Justiça antecede a discussão acerca da possibilidade ou não de executar eventual pena aplicada que, inclusive, tem natureza administrativa. O uso da prescrição virtual ou em perspectiva, por esses motivos, não se revela como meio válido para alcançar a desejável otimização do serviço jurisdicional.

sencientes. O utilitarismo é então uma forma de **consequencialismo**, ou seja, ele avalia uma ação (ou regra) unicamente em função de suas conseqüências.

⁶ ESTEVES, Júlio. **As críticas ao utilitarismo por Rawls**. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic/ETHIC1~6.PRN.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2008.

¹ RECO, Rogério. Arquivamento de Inquérito policial, rejeição da denúncia e extinção do processo em razão da falta de interesse de agir, levando-se em consideração a pena em perspectiva. In: CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2., 1994, Poços de Caldas-MG. (Publicado na **Revista JUS** nº 17, pág. 171).

² FREITAS, Jayme Walmer de. **Lei n. 11.596/2007**: o legislador e seus equívocos sem fim. 2008. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_011_2008&category_id=506> .

³ Repise-se que o entendimento deste subscritor não encontra respaldo nas decisões dos tribunais que são frontalmente contra a prescrição antecipada. A matéria, contudo, é de índole jurisdicional e fundada na Constituição (art. 5º, LXXVIII), na qual se asseguram a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A economia processual é outro fundamento inquestionável a amparar este convencimento.

⁴ ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Da Necessidade de se aprimorar a produtividade do Ministério Público em face da racionalização da intervenção no Processo Civil. In: CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 5., 2003, Ouro Preto. **Anais...**, 2003. p. 74-95.

⁵ Em Filosofia, o **utilitarismo** é uma doutrina ética que prescreve a ação (ou inação) de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seres